SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159013 - MT (2026/0015123-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA NORTE S.A
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
AGRAVADO	:	AILOR CARLOS ANGHINONI
AGRAVADO	:	ANA MARIA ANGHINONI MARIN
AGRAVADO	:	DARCI LUIZ MARIN
AGRAVADO	:	BERNARDETE ANGHINONI GALVAN
AGRAVADO	:	ADELAR GALVAN
AGRAVADO	:	IVO JOSE ANGHINONI
AGRAVADO	:	ZELMA BRESSAN ANGHINONI
AGRAVADO	:	JOAO ALBERTO ANGHINONI
AGRAVADO	:	ANA ROSA GONCALVES ANGHINONI
AGRAVADO	:	MELANIA ANGHINONI MULLER
AGRAVADO	:	VALMOR AUGUSTO MULLER
AGRAVADO	:	PAULO ANGHINONI
AGRAVADO	:	MARCIA BOBROSKI ANGHINONI
AGRAVADO	:	PEDRO ANGHINONI NETO
AGRAVADO	:	MARIA ELOISA ALVES MENDES
AGRAVADO	:	VALMOR ANGHINONI
AGRAVADO	:	DULCE DE SOUZA ANGHINONI
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - MT009724B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. TUMULTO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. SÚMULAS 7 E 83 DOSTJ.

1. O acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que a denunciação da lide pode ser indeferida quando gere risco de tumulto processual e prejuízo à celeridade do processo.

2. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à pertinência da denunciação da lide no caso, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59417649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fe5edf41-ef65-4bae-8e25-a44ce7587a65

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fe5edf41-ef65-4bae-8e25-a44ce7587a65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159013 - MT (2026/0015123-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA NORTE S.A
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
AGRAVADO	:	AILOR CARLOS ANGHINONI
AGRAVADO	:	ANA MARIA ANGHINONI MARIN
AGRAVADO	:	DARCI LUIZ MARIN
AGRAVADO	:	BERNARDETE ANGHINONI GALVAN
AGRAVADO	:	ADELAR GALVAN
AGRAVADO	:	IVO JOSE ANGHINONI
AGRAVADO	:	ZELMA BRESSAN ANGHINONI
AGRAVADO	:	JOAO ALBERTO ANGHINONI
AGRAVADO	:	ANA ROSA GONCALVES ANGHINONI
AGRAVADO	:	MELANIA ANGHINONI MULLER
AGRAVADO	:	VALMOR AUGUSTO MULLER
AGRAVADO	:	PAULO ANGHINONI
AGRAVADO	:	MARCIA BOBROSKI ANGHINONI
AGRAVADO	:	PEDRO ANGHINONI NETO
AGRAVADO	:	MARIA ELOISA ALVES MENDES
AGRAVADO	:	VALMOR ANGHINONI
AGRAVADO	:	DULCE DE SOUZA ANGHINONI
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - MT009724B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. TUMULTO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. SÚMULAS 7 E 83 DOSTJ.

1. O acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que a denunciação da lide pode ser indeferida quando gere risco de tumulto processual e prejuízo à celeridade do processo.

2. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à pertinência da denunciação da lide no caso, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59092898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:49
Código de Controle do Documento: 02d9cefc-abcb-4697-af40-1f5f28b5d7fe

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA NORTE S.A contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) consonância com a jurisprudência do STJ sobre indeferimento da denunciação por risco de tumulto processual (Súmula 83/STJ); B) incidência da Súmula 7/STJ e prejuízo da análise do dissídio (fls. 330-333).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica. Sustenta a não aplicação da Súmula 7/STJ e defende a interpretação do art. 125, II, do Código de Processo Civil favorável à denunciação por garantia imprópria, sem exigência de identidade entre relações jurídicas.

Afirma que o direito de denunciar é da parte e não expressão de discricionariedade judicial. Argumenta que, no caso, estão presentes a obrigação contratual e o nexo direto com os fatos da ação principal. Refere violação à legalidade, à inafastabilidade da jurisdição e à separação dos Poderes.

Indica dissídio com o Recurso Especial 2.001.443/MT e defende que a denunciação adiciona lide conexa sem comprometer celeridade, com ações distintas e sucessivas no mesmo processo, aplicando os arts. 128 e 129 do Código de Processo Civil.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega a correção da decisão agravada, a incidência da Súmula 7/STJ e o risco de tumulto processual com ampliação indevida da lide. Sustenta preservação de ação regressiva autônoma, deficiência no cotejo analítico e ausência de similitude fática com o paradigma invocado (fls. 358-364).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores propuseram ação de indenização por danos materiais contra Rumo Malha Norte S.A, concessionária ferroviária. Relataram incêndio em 9/9/2024, após manutenção na linha férrea vizinha à Fazenda São Francisco, com queima de 470,99 hectares e pedido de R$ 1.337.119,23. Descreveram prejuízos em plantações, pastagens, áreas agrícolas, vegetação nativa, estruturas e equipamentos.

No juízo de 1º grau, a ré promoveu denunciação à lide da Trill Construtora Ltda. com base no art. 125, II, do Código de Processo Civil.

O magistrado indeferiu a intervenção por risco de controvérsia autônoma, necessidade de provas distintas e preservação da celeridade. Assegurou direito de regresso por ação autônoma, conforme § 1º do art. 125 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a denunciação é faculdade, não automática, e que o vínculo contratual

Documento eletrônico VDA59092898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:49
Código de Controle do Documento: 02d9cefc-abcb-4697-af40-1f5f28b5d7fe

não se confunde com a relação fundada na responsabilidade objetiva da concessionária. Registrou dilação probatória distinta e preservação do direito de regresso por ação autônoma.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão singular aplicou corretamente os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a denunciação da lide pode ser indeferida quando gere risco de tumulto processual e prejuízo à celeridade do processo e a revisão da pertinência da denunciação da lide no caso concreto exigiria reexame de fatos e provas.

O acórdão estadual assentou que as relações jurídicas demandam dilação probatória diversa e risco de tumulto, preservando ação regressiva autônoma. A decisão reafirmou que alterar tal conclusão demandaria reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

O agravo interno sustenta natureza exclusivamente jurídica e invoca leitura ampla do art. 125, II, do Código de Processo Civil, porém enfrenta precedente desta Corte que admite indeferimento da denunciação quando introduz fundamento novo apto a tumultuar a lide. A decisão agravada alinhou-se a essa orientação, aplicando a Súmula 83/STJ por consonância jurisprudencial.

A alegação de dissídio com o Recurso Especial 2.001.443/MT não afasta os óbices, pois a própria decisão estadual fundamentou o indeferimento na necessidade de instrução distinta e na ampliação indevida da controvérsia, premissas fáticas incontornáveis neste processo.

Ademais, conforme já consignado, a incidência da Súmula 7/STJ “prejudica a análise da divergência jurisprudencial” (AREsp 2.891.517/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN 29/8/2025) (fl. 333). O agravo interno não demonstrou similitude fática estrita para afastar tal prejuízo.

A facultatividade do instituto não confere direito automático à parte para impor a intervenção quando ela exorbita a racionalidade procedimental, como assentou a origem, nem autoriza o Superior Tribunal de Justiça a substituir juízo fático pela via do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:49
Código de Controle do Documento: 02d9cefc-abcb-4697-af40-1f5f28b5d7fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.013 / MT

Número Registro: 2026/0015123-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10111786320258110003 10288413420258110000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUMO MALHA NORTE S.A
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
AGRAVADO	: AILOR CARLOS ANGHINONI
AGRAVADO	: ANA MARIA ANGHINONI MARIN
AGRAVADO	: DARCI LUIZ MARIN
AGRAVADO	: BERNARDETE ANGHINONI GALVAN
AGRAVADO	: ADELAR GALVAN
AGRAVADO	: IVO JOSE ANGHINONI
AGRAVADO	: ZELMA BRESSAN ANGHINONI
AGRAVADO	: JOAO ALBERTO ANGHINONI
AGRAVADO	: ANA ROSA GONCALVES ANGHINONI
AGRAVADO	: MELANIA ANGHINONI MULLER
AGRAVADO	: VALMOR AUGUSTO MULLER
AGRAVADO	: PAULO ANGHINONI
AGRAVADO	: MARCIA BOBROSKI ANGHINONI
AGRAVADO	: PEDRO ANGHINONI NETO
AGRAVADO	: MARIA ELOISA ALVES MENDES
AGRAVADO	: VALMOR ANGHINONI
AGRAVADO	: DULCE DE SOUZA ANGHINONI
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - MT009724B

Documento eletrônico VDA59395602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:35
Código de Controle do Documento: 948c2703-493c-42aa-a61c-b5bfb4d1c3ef

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
AGRAVADO : AILOR CARLOS ANGHINONI
AGRAVADO : ANA MARIA ANGHINONI MARIN
AGRAVADO : DARCI LUIZ MARIN
AGRAVADO : BERNARDETE ANGHINONI GALVAN
AGRAVADO : ADELAR GALVAN
AGRAVADO : IVO JOSE ANGHINONI
AGRAVADO : ZELMA BRESSAN ANGHINONI
AGRAVADO : JOAO ALBERTO ANGHINONI
AGRAVADO : ANA ROSA GONCALVES ANGHINONI
AGRAVADO : MELANIA ANGHINONI MULLER
AGRAVADO : VALMOR AUGUSTO MULLER
AGRAVADO : PAULO ANGHINONI
AGRAVADO : MARCIA BOBROSKI ANGHINONI
AGRAVADO : PEDRO ANGHINONI NETO
AGRAVADO : MARIA ELOISA ALVES MENDES
AGRAVADO : VALMOR ANGHINONI
AGRAVADO : DULCE DE SOUZA ANGHINONI
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - MT009724B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:35
Código de Controle do Documento: 948c2703-493c-42aa-a61c-b5bfb4d1c3ef